

FINANCIAMENTO PÚBLICO: O MECANISMO QUE FINANCIA AS CAMPANHAS ELEITORAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

João Alcindo Santos Girardi

Júlio Luiz Triches Berti

Vinícius Bilibio Pinto

Resumo

Considerando que a reforma política tem o poder de alterar as previsões legais, existentes nas leis que vinculam as campanhas políticas, conjuntamente, com a obrigação e os deveres dos partidos políticos. Além disso, o financiamento público e privado nas campanhas eleitorais dizem respeito ao desequilíbrio da equidade na participação política dos cidadãos, do qual é baseado no princípio da igualdade de voto. Essa possibilidade de influenciar o processo de escolha dos representantes políticos por meio de doações a candidatos coloca em risco a questão das garantias mínimas para assegurar a participação política igualitária, já que a distribuição dos recursos em campanhas eleitorais é bastante desigual. Dessa forma, expõe-se algumas explicações de como funcionam os variados modelos de financiamento de campanhas eleitorais, como são aplicados, quais as previsões legais que esses recursos devem observar, os gastos que ocorrem no decorrer das campanhas, e também os valores que forem devolvidos pelos partidos ao Fundo Partidário e ao Fundo Eleitoral, podem ser reinvestidos em algumas áreas necessitadas, como por exemplo, educação e saúde.

Palavras-Chaves: Financiamento. Fundo Partidário. Reinvestimento dos valores. Limite de gasto. Previsões Legais.

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste artigo busca-se explicar os meios de financiamento público nas campanhas eleitorais, através de seus métodos e modelos de arrecadação.

Os financiamentos públicos, são realizados através do fundo eleitoral e do fundo partidário. O fundo eleitoral é baseado em verbas orçamentárias da União, que todo ano são destinadas em decorrência das eleições. Já o fundo partidário é destinado ao financiamento das campanhas dos candidatos participantes dos partidos.

As campanhas políticas possuem três modelos de financiamento, sendo o financiamento público, o privado e o misto. O financiamento público é composto por multas, penalidades e até mesmo as propagandas feitas nas rádios e televisores. Por outro lado, o financiamento privado ocorre por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Já o financiamento misto, como o próprio nome diz, é um equilíbrio da contribuição de recursos de origem privada e pública.

Ademias, ressalta-se o impactante custo do processo eleitoral, que exige um valor elevado destinado aos candidatos dos partidos políticos utilizarem nas campanhas. Além disso é importante frisar que muitos partidos políticos acabam abdicando do valor que seria recebido dos cofres públicos.

Portanto, fica a indagação sobre a necessidade de que todo o custo apresentado, seja realmente utilizado de forma justa nas campanhas eleitorais, e porque os partidos adquirem tanto poder monetário. Ao mesmo tempo questiona-se sobre a possibilidade do reinvestimento do valor das campanhas em outras áreas dos setores públicos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O FUNDO ELEITORAL E O FUNDO PARTIDÁRIO

Atualmente no Brasil possuímos, aproximadamente, 33 partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral. Para subsidiar esses partidos, foram criadas duas fontes de recursos públicos que servem de auxílio, e no qual podem ser usados para financiar as campanhas eleitorais dos candidatos participantes.

Contudo, temos o Fundo Eleitoral, também conhecido como Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e o outro recurso é chamado de Fundo Partidário, sendo conhecido por Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos.

Nos itens descritos logo abaixo, se explica como funciona cada um dos auxílios públicos recebidos e apontam-se algumas diferenças entre eles.

2.1.1 Fundo Eleitoral

O Fundo Eleitoral foi criado em 2017, tendo como previsão legal a lei nº 13.487 de 06 de outubro de 2017, a qual altera a lei nº 9.504/97 e a lei nº 9.096/95, e assim instituindo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. (ALMEIDA, 2020).

O recurso do Fundo Eleitoral é composto exclusivamente das dotações orçamentárias da União, que são recebidas no ano em que ocorrem as eleições. A lei estabelece um valor mínimo que poderá ser fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que será distribuído de acordo com o percentual do montante total dos recursos decorrentes das emendas da bancada estadual, e esse valor deverá ser encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (ALMEIDA, 2020).

Conforme previsão da Lei nº 13.487/2017, que alterou a lei nº 9.504/1997. No seu artigo 16-C regulamenta como será distribuído o recurso público. Prevê que:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Art. 16-C . O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. (PLANALTO, 2017).

Como previsto no artigo 16, § 11, da lei nº 13.487/17. “Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não

forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas". (PLANALTO, 2017). Contudo o recurso recebido é destinado exclusivamente com gasto da campanha eleitoral, e caso não seja utilizado totalmente, as sobras devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional no momento da apresentação de contas da campanha eleitoral.

A divisão feita do valor recebido pelo Fundo Eleitoral entre os partidos políticos, deverá ser levado em consideração quantos representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e do Senado Federal na última eleição geral o partido obteve, contando os senadores filiados ao partido, que na data do pleito estavam atuando, conforme previsto no artigo 16-D da lei nº 9.504/97.

O valor é distribuído da seguinte forma:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (PLANALTO, 1997).

2.1.2 Fundo Partidário

O Fundo Partidário foi criado em 1995, pela Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. Por muitos anos esse recurso público é destinado ao financiamento das campanhas dos candidatos. Esse auxílio pode ser utilizado para o pagamento das despesas com a manutenção da sede, conhecido também como comitê (contas de luz, água, aluguel, etc.), com a

contratação do contador e do advogado do partido, com o impulsionamento das publicações nas redes de internet, e com os demais gastos.

Esse recurso é previsto no artigo 38 da Lei nº 9.096/95. Conforme descrito abaixo:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (PLANALTO, 1995).

Todos os anos a União elabora a Lei Orçamentária Anual, e através dessa lei, estima qual será a receita e fixa quais serão as despesas do ano seguinte. E inclusive nessa lei, a União deve estipular e destinar qual o valor será destinado ao Fundo Partidário. O valor destinado pela União através da dotação orçamentária não pode ser inferior ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$0,35 (trinta e cinco centavos).

Os recursos são distribuídos anualmente aos partidos políticos, de acordo com a regulamentação prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 17, §3º, na Emenda Constitucional nº 97/2017 e na Lei nº 9.096/95.

Previsão constitucional do artigo 17, §3º, prevê que:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos

que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (PLANALTO, 1988).

Definidos quais são os partidos políticos a serem beneficiado pelo recebimento do Fundo Partidário, os valores são distribuídos da seguinte forma e conforme previsto no artigo 41-A da Lei 9.096/95:

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (PLANALTO, 1995).

Como ciência e informação dos gastos e valores repassados na última eleição municipal, ocorrida no ano de 2020, trago que, “Até o mês de agosto de 2020 a União já repassou para os partidos políticos, referente a dotação orçamentária e multas e penalidades, o valor de R\$ 599.487.198,08 (quinhentos e noventa e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e noventa e oito reais e oito centavos)”. (ALMEIDA, 2020).

2.2 MODELOS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

O financiamento das campanhas eleitorais consiste na arrecadação de verbas que são destinadas aos partidos políticos e principalmente aos seus candidatos. Recebido o recurso, os candidatos utilizam o valor arrecadado para estimular a sua campanha eleitoral. No Brasil, as fontes de financiamento são os modelos públicos, privados e a fonte mista. Contudo, cada uma das fontes possui sua própria característica. Explicaremos como cada modelo funciona no decorrer deste artigo.

2.2.1 Modelo de Financiamento Público

O recurso público é financiado pelo Fundo Partidário, sendo regulamentado pela Lei nº 9.096/95 em seu artigo 38, sendo composto por multas e penalidades pecuniárias aplicados nos termos da legislação eleitoral, recurso financeiros destinados por lei, doações de pessoas jurídicas efetuadas diretamente na conta do Fundo Partidário, dotações orçamentárias da União. A outra forma de subsídio público são os recebidos pelas propagandas de rádio e televisão, muitos acreditam que esse recurso seja gratuito, mas estão equivocados, pois na previsão do artigo 99 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão tem direito à compensação fiscal pela cedência do horário utilizado pelos candidatos e pelos partidos para divulgação de seus ideais. Observamos a previsão do artigo 99 da Lei nº 9.504/97: "Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei". (PLANALTO, 1997).

Conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 9.504/97, ficam vedadas as doações por órgão da administração pública direta ou indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público.

Previsão do artigo 24 da Lei nº 9.504/97, prevendo quais tipos de doações são vedadas:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; [...] VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (PLANALTO, 1997).

2.2.2 Modelo de Financiamento Privado

O financiamento privado ocorre por meio das doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas. No qual as pessoas físicas são autorizadas a doarem 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

eleição, esse limite não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, mas desde que esse valor não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Conforme previsto no artigo 23, §7º da Lei nº 9.504/97: “§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador”. (PLANALTO, 1997). Tratando-se do uso de recursos próprios dos candidatos, o valor é limitado, limitando-se ao valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido, pela previsão da Lei nº 9.504/97. Já as pessoas jurídicas, a legislação estabelece um teto de gastos, correspondente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

O financiamento privado pode gerar uma dependência dos partidos do auxílio financeiro de determinadas empresas e/ou pessoas físicas com um alto valor aquisitivo. Podendo fazer com que estes partidos ganhem um elevado poder de influência comparado aos seus concorrentes partidários. Buscando obter um maior volume de recursos financeiros sem que seja considerada a origem desses valores. Dessa forma, o financiamento privado pode ter um valor inimaginável, e um avanço no poder econômico na área da política, podendo causar uma concorrência desleal no ponto de vista obtido pelo cidadão brasileiro.

2.2.3 Modelo de Financiamento Misto

O financiamento misto é aquele que pode ser feito tanto por recursos públicos, como por recursos privados. Esse modelo é o mais equilibrado, sendo um grande desafio conseguir deixar as campanhas eleitorais equilibradas. O objetivo do financiamento misto é construir uma política de redução dos danos aos recursos públicos e privados. Sendo dividido os valores entre eles.

No Brasil o financiamento das eleições tem um caráter misto, sendo dividido em Fundo Partidário e as propagandas eleitorais gratuitas transmitidas pelo rádio e pela televisão, e também pelos recursos de pessoas físicas e dos

próprios candidatos. Encontramos sua regulamentação na Lei nº 9.504/97 chamada de Lei das Eleições, na Lei nº 9.096/95 conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2.3 O CUSTO DAS ELEIÇÕES

Ao ponto que já se conhece a origem do dinheiro que chega aos políticos, sem adentrar em valores exatos por partidos, mas sim o recebido por candidatos, conforme pesquisa realizada pelo G1 é possível apontar o valor exato do voto de cada cidadão em algumas capitais de estados brasileiros. Há casos em que o valor é excessivo, em contrapartida, em algumas capitais, o valor do voto não ultrapassa uma tarifa de transporte público. (ORÇAMENTO..., 2016).

A pesquisa foi realizada através de dados coletados no Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que o custo vai de R\$4,24 até enormes R\$65,10 para candidatos eleitos no primeiro turno e de R\$0,69 para os semelhantes R\$65,52 nas capitais em que ocorreu o segundo turno. É válido ressaltar que alguns preços podem ser de candidatos que não se elegeram, como o caso de Guilherme Boulos, em São Paulo, que custou R\$1,58 por voto.

Para chegar nesses números, é preciso observar a quantidade de dinheiro que foi gasto pelo candidato, dividindo pelo número de votos recebidos, matemática simples. Pois bem, o voto de maior valor no primeiro turno foi na capital do Tocantins, Palmas, onde a prefeita eleita contratou mais de R\$3.000.000 para receber 46.243 votos do eleitorado, custeando cada voto em R\$65,10. Outros exemplos de altos gastos são Alexandre Kalil (Belo Horizonte) e Bruno Reis (Salvador), que gastaram R\$5.000.000 e R\$10.000.000, respectivamente, não passando de R\$15,00 no custo de cada voto devido aos mais de 700 mil eleitores que votaram nos candidatos. Ainda, no segundo turno, em Boa Vista-RR, o candidato Ottaci gastou aproximadamente um milhão de reais, para receber apenas 20.000 votos, ou seja, R\$65,52 por voto. Como exemplo de voto barato, em Belém-PA, no segundo turno, o Del. Eguchi gastou R\$250.000 na campanha, recebendo 364.095 votos, custando R\$0,69, menos de um real por voto.

Saindo um pouco da massividade de números, observa-se que as quantidades num todo são exorbitantes. Por esse motivo, há inúmeros descontentamentos da sociedade com o fundo partidário e eleitoral, considerando os gastos um descaso com o dinheiro público, porém, este tema será tratado posteriormente, na conclusão deste trabalho. Ainda, o custo dos votos é mera ilustração para demonstrar todo o montante que é recebido e não para criticar candidatos que possuem votos com alto valor. Por último, o fundo eleitoral, criado em 2017, como já foi visto, distribuiu na última eleição R\$2,03 bi para financiamento de campanhas, já o fundo partidário distribuiu aproximadamente R\$1 bi.

Sobre esse assunto, trazendo um outro ponto de vista, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em entrevista ao UOL diz:

“O Congresso aprovou um fundo eleitoral de R\$ 2 bilhões, que é dinheiro público que vai financiar as campanhas das próximas eleições. Como o senhor vê o uso de dinheiro público nas eleições? – Entrevistador. R: Talvez essa seja a pergunta mais importante da nossa conversa. Votei no Supremo pelo fim do financiamento eleitoral por empresas tal como era praticado. Podemos fazer uma questão prévia: se financiamento por empresa deve ou não existir é uma decisão política, isso cabe ao Congresso. Eu sou contra e vou dizer por que, mas essa é uma decisão política que cabe ao Congresso [...]. Portanto, sou a favor do financiamento privado por pessoas físicas, com a mobilização da cidadania.” (BARROSO, 2019).

Nesse sentido, Barroso é favorável ao financiamento público, fundamentando que é mais viável o poder público financiar, evitando casos de corrupção e de eventuais gastos futuros provindos de decisões errôneas do financiamento privado. Porém, o ministro destaca que ao seu ver a melhor maneira de incentivo aos partidos seria o privado por pessoa física, assim, sob a premissa de que o cidadão que é apoiador de determinado partido, apoiaria o mesmo, incentivando o eleitor a praticar seu papel de cidadão. (BARROSO, 2019).

Por outro lado, ao analisar a fala do ministro, pode-se notar que, ao comentar sobre o financiamento privado por pessoas físicas, o mesmo pode

tornar-se injusto, visto que eleitores com mais poder monetário poderiam tornar a distribuição de valores desigual. Ainda, o modelo citado se assemelha ao financiamento por empresa privada, também citado por Barroso, mas claro, sem o empréstimo junto ao BNDES.

Por fim, deve-se questionar qual o motivo dos partidos possuírem tanto poder monetário para concorrer nas eleições. De fato, o voto é o maior ato de democracia possível para o cidadão, investir nele é preciso, porém, com tantos exemplos de corrupção que foram demonstrados nos últimos anos, o repasse de bilhões de reais aos partidos políticos deveria ser repensado, reformulado, visando um melhor aproveitamento com menos gastos e igualdade na distribuição.

2.3.1 Partidos políticos que abdicam do valor

Nem todos os partidos políticos são favoráveis ao financiamento público. Há partidos, como o Partido Novo e o PSTU, que são contrários ao recebimento de dinheiro público para manutenção do partido, defendendo, principalmente o Partido Novo, que o patrocínio para eleições e desenvolvimento da coligação seja exclusivamente privado, com os filiados investindo seu próprio dinheiro, conforme entrevista do ex-presidente do partido, Moisés Jardim, para o jornal Gazeta do Povo, em 2018.

Ainda, seguindo a linha de pensamento, o Partido Novo renunciou ao montante de direito das eleições municipais de 2020. Segundo João Amoedo (2020), em entrevista ao jornal ISTO É, o partido iria abrir mão de qualquer valor dos R\$ 2 bi, utilizando em campanha somente os valores doados pelos filiados, buscando fazer campanhas baratas, com bons candidatos. Além disso, em 2018, o Novo teve excelentes resultados sem o dinheiro público, conseguindo eleger o Governador de Minas Gerais, além de oito deputados federais.

Infelizmente, o dinheiro renunciado pelos partidos não é destinado para outras áreas. Ou seja, uma vez que o partido nega o recebimento, o dinheiro permanece para os fundos, que distribui para outros partidos, aumentando a quantidade. Nesse sentido, Amoedo fala:

“No caso do Novo, temos mais de R\$ 30 milhões do fundo partidário na conta corrente do partido, mas nós não vamos usar. Queríamos depositar esse dinheiro no Fundeb, o fundo para o desenvolvimento da educação básica, mas a legislação não permite. Estamos fazendo uma consulta ao TSE nesse sentido, mas é um absurdo, pois a legislação nos obriga a gastar esse dinheiro com o partido e nós decidimos não usar.” (AMOÊDO, 2020).

Sendo assim, percebe-se um vício na legislação, que veda a distribuição para outros fins se não o eleitoral. Portanto, há uma necessidade de abertura da possibilidade de doação, porém consciente e fiscalizada, evitando que essa verba vá para lugares inadequados, trazendo assim um prejuízo maior para a administração.

3 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, buscou-se mostrar com clareza os valores aplicados e seus objetivos nas campanhas políticas dos últimos anos. Observou-se também que há grandes quantias investidas e financiando as campanhas eleitorais dos partidos políticos, quando comparadas com investimentos em outros setores públicos. Tendo em vista que essas quantias são exageradas, é dever do Estado buscar uma solução que garanta que as verbas cheguem aos que realmente necessitam, por meio das políticas públicas.

Portanto, há a possibilidade do reinvestimento de uma parte desse valor em áreas mais carentes, que sofrem pela falta de estrutura, a qual tem como objetivo principal reduzir os investimentos em financiamento nas campanhas eleitorais dos partidos políticos existente no Brasil, sem prejudicar a democracia e aumentos em setores públicos mais necessitados, dessa forma trazendo uma maior qualidade de vida para os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Financiamento eleitoral no Brasil. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/150/edicao-1/financiamento-eleitoral-no-brasil>>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

ALMEIDA, Ivan. Fundo Eleitoral X Fundo Partidário: quais as diferenças. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/fundo-eleitoral-fundo-partidario/>>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

AMOÊDO, João. O novo não quer um centavo dos R\$ 2 bi que o Bolsonaro dará aos partidos. Site Isto É, Ed. 24 jan. 2020, nº 2611. Entrevista concedida ao site Isto É. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-novo-nao-quer-um-centavo-dos-r-2-bi-que-bolsonaro-dara-aos-partidos/>>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

ARCOVERDE, Léo. Orçamento do governo federal prevê queda de 21% nos recursos para saneamento básico em 2020. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/05/orcamento-do-governo-federal-preve-queda-de-21percent-nos-recursos-para-saneamento-basico-em-2020.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Fundo eleitoral de R\$ 2 bilhões custa menos do que corrupção, diz Barroso. Brasília. 28 dez. 2019. Entrevista concedida ao site UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/28/fundo-eleitoral-de-r-2-bilhoes-custa-menos-que-corrupcao-diz-barroso.htm>>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BRASIL, Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

Brasil. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

Brasil. Lei nº. 13.487, de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a

propaganda partidária no rádio e na televisão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

Brasil. Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

Brasil. Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

ELEIÇÕES 2020: custo do pleito deve girar em torno de R\$ 647 milhões. Site TSE, Brasília, 07 out. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-custo-do-pleito-deve-girar-em-torno-de-r-647-milhoes>>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

ORÇAMENTO de 2016 reserva R\$ 819 mi para fundo de partidos. Site G1, Brasília, 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/orcamento-de-2016-repassa-r-819-mi-para-fundo-de-partidos.html>>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

PARTIDOS querem abrir mão de Fundo Partidário, mas sem alimentar siglas rivais. Site Gazeta do Povo, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/partidos-querem-abrir-mao-de-fundo-partidario-mas-sem-alimentar-siglas-rivais-5twyse9p2wrcgmz8nakhmqfeh/>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

PINHEIRO, Lara. 'Custo do voto' de prefeitos eleitos nas capitais no 1º turno varia de R\$ 4,24 a R\$ 65,10. Site G1, São Paulo, 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numericos/noticia/2020/11/17/custo-do-voto-de-prefeitos-eleitos-nas-capitais-no-1o-turno-varia-de-r-424-a-r-6510.ghtml>>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

Sobre o(s) autor(es)

João Alcindo Santos Girardi. Acadêmico do curso de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: joagirardi1@outlook.com

Júlio Luiz Triches Berti. Acadêmico do curso de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: julio08.ipo@gmail.com

Vinícius Bilibio Pinto. Acadêmico do curso de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: viviveca@gmail.com